

Processo: 0467813-1

#### EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO

CONDENATÓRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART.

100, INC. IV, 'D' INC. V, 'A' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A ação com pedido de indenização em virtude de inadimplemento de cláusula contratual deve ser ajuizada no foro competente para o lugar do cumprimento da obrigação.

2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, 3ª T., AgrReg no AI 303.418-BA - Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER - julg. 16.02.2001 - unânime - DJ 02.04.2001.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento extraído de decisão (fs. 47/49) que, acolhendo a exceção de incompetência oposta pela agravada nos autos de ação de indenização por danos morais (fs. 57/71) que lhe movem os agravantes no Juízo de Pirai do Sul, determinou a remessa dos autos para a Comarca de Tietê (SP), para processamento e julgamento da ação.

Considerou a magistrada a prevalência da cláusula de eleição de foro entabulada entre as partes no "Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças", objeto da ação (cláusula 4.1 - fs. 27/31), afastando as regras previstas no artigo 100, IV, "d" e V, "a", do Código de Processo Civil e invocadas pelos exceptos e agravantes. Acrescentou a decisão, em sede de embargos de declaração, mas sem modificação do julgado, "... que o foro eleito que prevalece é o do 'Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças" (fs. 54/55).

Nas razões recursais (fs. 04/11-TJ) sustentam os agravantes, em síntese, que as regras definidoras de competência de foro a serem aplicadas no caso em tela devem ser aquelas aludidas no art. 100, inc. IV, "d", e inc. V, "a", do CPC, porquanto houve um descumprimento contratual por parte da agravada, de modo que os danos morais pleiteados e a multa decorrente do inadimplemento deve ser paga diretamente no domicílio deles, agravantes, ou seja, Pirai do Sul (PR).

Pedem, ainda, os agravantes, a suspensão dos efeitos da decisão até julgamento definitivo do recurso. Aduzem que a remessa dos autos à Comarca de Tietê (SP), "... poderá ocasionar a realização de atos e decisões desnecessárias, com sensíveis prejuízos a ambas as partes, inclusive de ordem financeira (pagamentos de taxas, custas, emolumentos, etc.) - f. 10.

2. Os fundamentos expendidos nas razões de recurso mostram-se relevantes a ponto de ser deferido o efeito suspensivo almejado pelo Exmo. Sr. Dr. EDGARD FERNANDO BARBOSA, então Relator convocado.

Existem várias regras de competência de foro previstas no Código de Processo Civil e, as que as que importam para a solução da questão posta em debate, estão previstas, especificamente, no artigo 100, inciso IV, alínea "d" e inciso V "a", como alegam os agravantes e artigos 110, inc. IV, "a" e 111 daquele códex e artigo 78 do Código Civil, como quer a agravada.

Justamente em razão dessa gama de normas de competência de foro, conflitante

se revela a jurisprudência, a qual tem a difícil tarefa de interpretá-las para aferir qual regra deve ser aplicada em detrimento de outra.

Essa é a situação dos autos.

Não é possível precisar, de pronto, qual norma de competência deve prevalecer, de sorte que se revela mais razoável conceder o efeito suspensivo recursal até decisão definitiva do recurso.

Por outro lado, tal como alegam os agravantes, a não suspensão da decisão agravada importará em despesas processuais que poderão ser dispensadas, além da possibilidade de serem reputados nulos os atos processuais praticados em Tietê (SP), caso se conclua pela incompetência daquele juízo, o que implicaria em injustificada movimentação da máquina judiciária e retardamento da prestação jurisdicional.

Por tais fundamentos, com fulcro nos artigos 527, inciso. III e 558, ambos do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo recursal.

3. Intimada a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso no prazo legal, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

4. Oficiado ao Juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, requisitando informações, as mesmas não foram prestadas.

Os pressupostos processuais são questões de ordem pública, que se não forem observados podem causar a nulidade da demanda. Esse tópico é deveras extenso e complexo, por isso será analisado apenas ao que se refere à competência.

Dentro de tal tópico, podemos reservar o item dos Pressupostos Subjetivos.

Um dos pressupostos subjetivos será o relativo ao juiz.

Ao juiz são vinculados três requisitos: a jurisdição, a imparcialidade e a competência.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

O recurso deve ser conhecidos posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal); sendo os recursos próprios, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado, dele conheço.

Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passo à análise do mérito do pedido recursal.

### MÉRITO

A respeito de princípios, discorre com maestria, o jusfilósofo WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO em sua obra [1]:

"Princípios, por sua vez, encontram-se em um nível superior de abstração, sendo igual e hierarquicamente superiores, dentro da compreensão do ordenamento jurídico como uma 'pirâmide normativa' (Stufenbau), e se eles não permitem uma subsunção direta dos fatos, isso se dá indiretamente, colocando regras sob seu 'raio de abrangência'"

Existem três princípios que norteiam a questão da competência. São eles: Princípio da Tipicidade: tal princípio afirma que a competência deve ser determinada por norma legal para que seja válida. Evita o juiz ad hoc (nomeado).

Princípio da Indisponibilidade: as partes só poderão dispor sobre a competência se for legalmente permitido, como nos casos de competência

relativa.

Princípio do Perpetuatio Jurisdictionis: esse, provavelmente, é um dos principais princípios que norteiam esse tópico. De acordo com o art. 87, Código de Processo Civil (CPC)<sup>1</sup>, a competência é estabelecida no momento da propositura da demanda, ou seja, na distribuição ou no despacho inicial.

Na competência relativa, territorial, como no caso, vige o interesse privado, refere-se à questão territorial (em regra) e a questões em o valor da causa fica aquém ao limite. Trata de questões disponíveis, e por isso pode ser alterada pelas partes, por conexão/continência. Assim, os atos praticados não serão nulos. De acordo com a Súmula 33 STJ<sup>2</sup>, essa incompetência só poderá ser decretada a requerimento da parte ré, no prazo de exceção de 15 dias, não podendo ser decretada de ofício.

Vale ressaltar que, no caso de incompetência (relativa/absoluta) o processo não será extinto. A demanda deve ser remetida ao foro ou juízo competente. A exceção ocorre no JEC, que caso se configure a incompetência deverá ser extinto o feito, como determina o art. 51, inciso III, da Lei 9099/953.

A cláusula de foro de eleição que consta em alguns contratos será lícita, desde que não verse sobre a anulação do referido contrato.

Todavia, o juiz pode decretar ex officio nula tal cláusula, por considerá-la abusiva. Isso é permitido, pois as questões entre consumidor/fornecedor são consideradas de ordem pública, permitindo essa intervenção judicial.

O juiz poderá remeter a demanda para o foro do domicílio do consumidor, por ser considerado hipossuficiente, como determina o art. 112, parágrafo único, Código de Processo Civil (CPC)<sup>4</sup>. Nesse caso, não se aplica a Súmula 33 STJ. Tal critério será, em regra, de competência relativa, cabendo a regra geral de que o foro competente será o do domicílio do réu. Porém, existem diversos casos em que se tornará competência absoluta. Esse é um ponto bastante importante e merece um maior aprofundamento.

A regra geral da competência territorial é aquela que está explicitada no art. 94, Código de Processo Civil (CPC)<sup>5</sup> que afirma que em ações fundadas sobre direito real de bens móveis, o foro competente será o de domicílio do réu.

Todavia, o art. 95, Código de Processo Civil (CPC)<sup>6</sup>, traz o caso em que a competência territorial torna-se absoluta, ou seja, no caso de ações fundadas em direito real sobre bens imóveis, no qual o foro competente será o foro da situação da coisa.

Nesse caso, ocorre também a concorrência de foros, pois além do foro da situação da coisa, o autor pode escolher entre o foro de domicílio ou de eleição. Entretanto, essa regra não será válida nos casos que o litígio versar sobre o direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Nesses casos, a competência territorial é absoluta e o foro competente será, obrigatoriamente, o foro da situação da coisa.

Entretanto, no caso de ação fundada no usufruto, a competência ficará à opção do autor. Essa questão é muito importante e exige atenção redobrada de quem for analisá-la.

Existe um outro caso importante em relação à competência territorial, no que se refere à responsabilidade civil:

Danos contratuais

a) cumprimento de obrigações: o foro competente será no lugar onde a

obrigação deveria ter sido cumprida, como consta no art. 100, IV, d, Código de Processo Civil (CPC)7.

Conforme consta na petição, o pedido de indenização de dano moral se reporta a fato que ocorreu em Piraí do Sul, além do que, a obrigação deveria ser satisfeita no município de Tibagi, razão pela qual é competente, nos termos do art. 100, Inc. IV, 'd', e inc. V, 'a', do CPC, a comarca de Tibagi ou a de Piraí do Sul.

Contudo, esclarece o Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental 303.418-BA, em que Relator o Ministro WALDEMAR ZVEITER, que ação com pedido

de indenização em virtude de inadimplemento de cláusula contratual deve ser ajuizada no foro competente para o lugar de cumprimento da obrigação.

#### DECISÃO

Com fulcro no precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557 do CPC, conheço e dou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento para fixar com como competente o foro da comarca de Tibagi.

Intimem-se.

Curitiba, 03 de março de 2008.

J. S. FAGUNDES CUNHA

RELATOR